

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

NOTA TÉCNICA № 2/2019/GTEC/CG

PROCESSO Nº 576600010.000035/2017-57

INTERESSADO: SISTEMA CONSELHOS DE PSICOLOGIA

ASSUNTO 1.

1.1. Orientação aos Conselhos Regionais de Psicologia sobre Registro Profissional de Psicólogos com Diploma de Bacharel em Psicologia.

ANÁLISE 2.

- 2.1. Até o ano de 2004, os cursos de graduação em Psicologia admitiam três terminalidades: bacharelado (com duração de 4 anos), formação de psicólogo (com duração de 5 anos) e licenciatura.
- 2.2. A partir de 2004, com a publicação das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para os cursos de graduação em Psicologia, os cursos de Psicologia passaram a ter duas terminalidades, a saber Formação de Psicólogo e Formação de Professor de Psicologia, conforme a Resolução CES/CNE no. 8 de 7 de maio de 2004:

Art. 3 º O curso de graduação em Psicologia tem como meta central a formação do Psicólogo voltado para a atuação profissional, para a pesquisa e para o ensino de Psicologia (...)

- 2.3. Em 2006, o Ministério da Educação - MEC estabeleceu a unificação da nomenclatura para todos os cursos de graduação, que ficaram assim definidas: bacharelado, licenciatura e tecnólogo. A partir dessa unificação, o que era denominado "Formação do Psicólogo" passou a ser chamado de "Bacharelado em Psicologia".
- 2.4. Essa alteração trouxe dificuldades, uma vez que esse novo bacharelado poderia ser confundido com o antigo, de quatro anos de duração. Nesse contexto, havia o risco de aceitar indevidamente o registro profissional de portadores de diploma de bacharelado no modelo antigo, anterior às DCNs de 2004.
- 2.5. Nesse ínterim, o Conselho Federal de Psicologia emitiu orientação aos Conselhos Regionais e enviou o Ofício Circular no. 159-10/CT-CFP aos coordenadores de curso de Psicologia, em 1º de junho de 2010, sobre as informações que deveriam constar nos diplomas e sobre o registro profissional. A orientação era a de que, para se proceder ao registro profissional, os diplomas dos concluintes do curso de Psicologia, reconhecidos e desenvolvidos de acordo com as DCNs de 2004, se referissem ao grau de Bacharel, mas constassem, em seu texto, referência à formação de Psicólogo.
- Em 2004, a Lei nº 10.861 criou o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior 2.6. (SINAES), que envolve a avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes. Os resultados das avaliações do SINAES subsidiam os processos de regulação, tais como autorização e reconhecimento dos cursos. O reconhecimento dos cursos deve ser renovado a cada ciclo trienal do SINAES.
- 2.7. Os cursos pertencentes ao Sistema Federal de Ensino que obtiverem avaliação satisfatória possuem a renovação do reconhecimento publicada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES/MEC. Segundo a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

- 2.8. Portanto, para os cursos que pertencem ao Sistema Federal de Ensino, inclusive os de Psicologia, a publicação de Portaria de Renovação de Reconhecimento pela SERES, referente ao último ciclo avaliativo do SINAES, implica que o curso recebeu avaliação satisfatória, seja mediante visita in loco ou mediante o Conceito Preliminar de Curso – CPC, e atende às DCNs para os cursos de graduação em Psicologia. O diploma ou certificado de conclusão referente a esses cursos é, assim, suficiente para o registro profissional.
- 2.9. No caso de cursos que não pertencem ao Sistema Federal de Ensino, como é o caso das Instituições Estaduais de Ensino Superior, é ainda necessário exigir, para fins do registro profissional, declaração de que o curso atende às exigências para a formação de psicólogo, uma vez que algumas delas mantêm o bacharelado de quatro anos, como pode ser verificado nos sites dos cursos de Psicologia da USP de São Paulo e de Ribeirão Preto, por exemplo.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

(Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996)

- 2.10. Ressalta-se, entretanto, que o MEC publicou a Portaria nº 1.095, no dia 25 de outubro de 2018, que dispõe sobre a expedição e o registro de diplomas ou certificados de conclusão de cursos superiores de graduação no âmbito do Sistema Federal de Ensino. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. As instituições de ensino, vinculadas ao Sistema Federal de Ensino, terão o prazo de 180 dias para adequação às normas dessa Portaria. Portanto, no prazo de 180 dias contados a partir da data de sua publicação (26 de outubro de 2018), a apresentação de diploma registrado, conforme estabelecida na Portaria MEC 1.095, de 25 de outubro de 2018, se constituirá em comprovação suficiente para a emissão do registro profissional.
- 2.11. Importante observar também a Lei nº 12.605, de 03 de abril de 2012, que determina o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou grau de diplomas, expressa:

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas expedirão diplomas e certificados com a flexão de gênero correspondente ao sexo da pessoa diplomada, ao designar a profissão e o grau obtido.

Art. 2º As pessoas já diplomadas poderão requerer das instituições referidas no art. 1º a reemissão gratuita dos diplomas, com a devida correção, segundo regulamento do respectivo sistema de ensino.

3. **DOCUMENTOS RELACIONADOS**

- 3.1. Resolução CES/CNE nº 8 de 7 de maio de 2004: link da resolução
- 3.2. Lei nº 10.861 de 14 de abril de 2004: link da lei
- 3.3. Portaria n° 1.095 de 25 de outubro de 2018: link da portaria
- 3.4. Lei n° 12.605 de 03 de abril de 2012: <u>link da lei</u>

CONCLUSÃO 4.

- 4.1. Pelo exposto, os Conselhos Regionais de Psicologia devem considerar as seguintes orientações para a emissão do registro profissional:
- No caso de cursos pertencentes ao Sistema Federal de Ensino (cursos de instituições de ensino mantidas pela União; as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; os órgãos federais de educação) que obtêm a publicação de Portaria de Renovação de

Reconhecimento pela SERES, referente ao último ciclo avaliativo do SINAES, basta o diploma ou certificado de conclusão de curso para o registro profissional. Ou seja, nestes casos não é mais necessário fazer referência à formação de Psicólogo nos diplomas dos concluintes desses tipos de cursos.

- 4.3. Para os cursos que não pertencem ao Sistema Federal de Ensino (cursos de instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal; instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal), é ainda necessário exigir, para fins do registro profissional, declaração de que o curso atende às exigências à formação de psicólogo.
- No prazo de 180 dias, contados a partir da data da publicação (26 de outubro de 2018) da 4.4. Portaria MEC 1.095/2018, no caso de cursos superiores de graduação no âmbito do Sistema Federal de Ensino, a apresentação de diploma registrado - conforme estabelecida na Portaria MEC 1.095/2018 - se constituirá em comprovação suficiente para a emissão de registro profissional.



Documento assinado eletronicamente por Rogério Giannini, Conselheiro Presidente, em 19/02/2019, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 0108451 e o código CRC 3F168C28.

Referência: Processo nº 576600010.000035/2017-57

SEI nº 0108451